

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 04/2016 RELATIVO A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL E APOIO NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE – CISTR I E A EMPRESA STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELLI.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS PARTES E FUNDAMENTO

CONTRATANTE: CISTR I - Consórcio Público Intermunicipal de Saúde da Rede de Urgência e Emergência da Macrorregião do Triângulo do Norte, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 19.455.924/0001-00, com sede à Av. dos Eucaliptos, nº 800, Bairro Jardim Patrícia, Uberlândia – MG, CEP: 38414-123, neste ato representado por de seu Presidente, Gilmar Alves Machado, brasileiro, casado, agente político, Prefeito Municipal de Uberlândia-MG, inscrito no CPF (MF) sob o nº 442.726.006-30, portador da CI sob nº MG-2.187.338, expedido pelo SSP-MG , com endereço à Av. Anselmo Alves dos Santos, nº 600, Uberlândia, Minas Gerais, CEP: 38408-150.

CONTRATADA: STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI, com sede no SEPN Quadra 506 Bloco D Sala 214 Edifício Sargitárius – Asa Norte – Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.501.476/0001-20, neste ato representada por CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO, diretor, inscrito no CPF 108.334.472-20;

FUNDAMENTO: Este aditamento fundamenta-se na **CLÁUSULA X, item 3**, do contrato original ajustado entre as partes, vinculado ao Processo Licitatório nº 10/2016, Licitação Pregão Presencial Nº 006/2016, que celebram o presente TERMO ADITIVO em conformidade com as normas legais vigentes, com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 no que couber e demais legislações correlatas, nos termos do Estatuto do CISTR I e na justificativa anexa, parte integrante e complementar do presente instrumento, como se transcrito na íntegra estivesse.

CLÁUSULA SEGUNDA – OBJETO

O presente aditamento tem como objetivo alteração do valor mensal do contrato que era de R\$ 12.333,33 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições previstas no contrato de origem que não conflitem com o presente aditamento.

E, por estarem justas, as partes firmam o presente aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo.

Uberlândia, 10 de Outubro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO
PRESIDENTE
CISTRI – CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REDE DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA
MACRORREGIÃO DO TRIÂNGULO DO NORTE
CONTRATANTE

STAFF CONSULTORIA E SERVIÇOS EIRELI
CLÁUDIO LUIZ SALDANHA CARNEIRO
CONTRATADA

Testemunhas:

Nome: _____

CPF: _____

Nome: _____

CPF: _____

JUSTIFICATIVA

O presente aditamento tem por finalidade alteração do valor mensal do contrato que era de R\$ 12.333,33 (doze mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos) para R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais).

Tal alteração contratual está expressamente prevista na **CLÁUSULA X, item 3 – Das Disposições Gerais**, do contrato original ajustado entre as partes, vinculado ao Processo Licitatório nº 10/2016, Licitação Pregão Presencial 006/2016, tendo por objeto SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DEPARTAMENTO PESSOAL E ASSESSORIA NA ÁREA DE RECURSOS HUMANOS.

A alteração do valor mensal do contrato se justifica tendo em vista que a quantidade de funcionários estimada inicialmente no contrato para composição da folha de pagamento não se concretizou até a presente data.

A alteração pretendida, além de contratualmente estipulada, tem escoras nos artigos 58 e 65 da Lei 8.666/93 e suas alterações, que permite modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado e, quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

A alteração do valor mensal é necessária para o CISTR I, sendo necessário o corte de gastos em considerando a queda de receita via contrato de rateio celebrado com os municípios consorciados e ainda o não repasse da 2ª parcela do Convênio nº 3594/2015 celebrado entre o CISTR I e a SES/MG que até a presente data não repassou 2ª parcela no valor de R\$ 3.207.610,21. Ressalta-se que o referido Convênio prevê recurso também para o serviço em questão.

Mesmo não atingindo o número de 505 funcionários a empresa contratada assumiu despesas para atender a demanda do Consórcio. Todavia, com a queda na arrecadação do CISTR I faz-se necessário reequilibrar valores contratuais, sob pena de enriquecimento sem causa. Esse é o entendimento dos tribunais pátrios, senão vejamos:

Lei, 8666/93, Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) (...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Ementa: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AJUIZADA PELA UNIÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGA E RETESTE DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. **SUPRESSÃO PARCIAL DO OBJETO CONTRATADO**. RESSARCIMENTO. **LIMITE DO ART. 65, § 1º, LEI 8666 /93**. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA NOS AUTOS. I- A UNIÃO ajuizou ação de

ressarcimento de danos em face das Rés, objetivando ser indenizada por danos materiais decorrentes do alegado inadimplemento contratual referente a recarga e manutenção de extintores de incêndio localizados na Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda - DAMF/RJ, no decorrer dos anos de 2000 a 2003. Alegou, a Autora, que foram apuradas, em procedimento administrativo, diferenças entre os valores pagos/contratados pelo Poder Público e os serviços efetivamente executados pelas rés. II- A primeira Ré recebeu o montante de R\$ 12.277,97, em 25/04/2002, correspondente ao cumprimento integral do objeto da licitação. Ocorre que a contratada executou os referidos serviços apenas em 526 (quinhentos e vinte e seis) unidades. **Logo, deve ser ressarcido o valor proporcional à parcela do contrato que não foi executada, sob pena de enriquecimento sem causa da Apelante. Precedente.** III- **A supressão unilateral, pela Administração Pública, de parte do objeto contratado, por ocasião da execução do contrato, atrai a incidência da regra prevista no artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666 /93. Precedentes.** IV- Em relação à improcedência do pedido formulado em face da segunda Ré, é importante observar que a nota de empenho foi emitida em 28.07.2000, anteriormente, portanto, ao início da transferência dos extintores para outras unidades da Receita Federal. Ademais, a nota fiscal de serviços apresentada pela empresa contratada e na qual há carimbo de "PAGO" datado de 08.12.2000, contém discriminação detalhada dos serviços prestados, que abarcam um total de 720 extintores. Vê-se, pois, que a presunção relativa de veracidade...(TRF-2 - APELRE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751010242100 (TRF-2), Data de publicação: 12/03/2014)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE COBRANÇA. **REDUÇÃO UNILATERAL DO VALOR DO CONTRATO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO) EM 25%. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 65, I, B, 1º E 2º, DA LEI 8.666/93. NAO-OCORRÊNCIA. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.** SUPOSTA OFENSA AO ART. 79, 2º, II, DA LEI 8.666/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA (CPC, ART. 21). REAPRECIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. FAZENDA PÚBLICA VENCIDA. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES MÍNIMO (10%) E MÁXIMO (20%) PREVISTOS NO 3º DO ART. 20 DO CPC. PRECEDENTES.

1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b).

2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, 1º).

3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

4. A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação do preço deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob

pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.

5. O TRF da 2ª Região restringiu a base de cálculo da supressão de 25% do preço e reduziu a condenação da CVM com base nas seguintes premissas: (I) o objeto do contrato administrativo em questão é composto por duas obrigações distintas: obrigação de dar (softwares) e obrigação de fazer (fornecer serviço de suporte técnico); (II) a obrigação de entregar softwares foi integralmente cumprida e o preço original pago à vista; (III) a alteração quantitativa do objeto não incluiu o fornecimento dos softwares, mas tão-somente o serviço de suporte técnico.

6. Com efeito, a supressão de 25% do valor inicialmente pactuado não poderia abranger o preço global do contrato como quer a CVM (para alcançar, inclusive, a prestação de dar, sequer incluída na alteração, já cumprida e quitada), nem excluir as prestações vencidas, como quer a ATT/PS INFORMÁTICA S/A. Sua base de cálculo compreende o valor inicial atualizado da obrigação de trato sucessivo consistente na prestação do serviço de suporte técnico, sob pena de redução desproporcional da contraprestação efetivamente devida à contratada.

7. Não obstante o prequestionamento do art. 79, 2º, II, da Lei 8.666/93, o julgamento da pretensão recursal adesiva para fins de se reconhecer a existência de prejuízos decorrentes do suposto cumprimento do contrato até a rescisão, nos termos fixados originariamente, e determinar, por conseguinte, o ressarcimento à contratada pressupõe, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório, atividade cognitiva vedada nesta instância superior (Súmula 7/STJ).

8. A apreciação do quantitativo em que as partes saíram vencidas na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram óbice na Súmula 7/STJ.

9. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios de sucumbência serão arbitrados segundo o critério de equidade (CPC, art. 20, 4º), não se lhes aplicando os limites mínimo (10%) e máximo (20%) previstos no 3º do art. 20 do CPC.

10. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

11. Recurso especial da CVM desprovido.

12. Recurso especial adesivo da ATT/PS INFORMÁTICA S/A parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (RECURSO ESPECIAL Nº 666.878 - RJ (2004/0082075-8),

RELATORA : MINISTRA DENISE ARRUDA, Data do Julgamento: 12 de junho de 2007.)

Destarte, fica justificado o presente aditamento.

Uberlândia, 10 de Outubro de 2016.

GILMAR ALVES MACHADO

Presidente do CISTRI